

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de junho de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.909 - CLASSE 2ª - MATO GROSSO DO SUL (8ª Zona - Campo Grande).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Nelson Trad Filho.  
**Advogado** Dr. Luis Cláudio Alves Pereira - OAB 7682/MS - e outros.  
**Agravada** Coligação Campo Grande para Todos (PT/PP/PMN/PC do B).  
**Advogado** Dr. José Valeriano de Souza Fontoura - OAB 6277/MS.

**Ementa:**

Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregular. Condenação. Multa. Parcelamento. Violação. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos. O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.  
Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de junho de 2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.271 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (52ª Zona - Itapetininga).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Recorrente** Diretório Municipal do Partido Liberal (PL).  
**Advogado** Dr. Francisco Tambelli Filho - OAB 20236/SP.  
**Recorrido** Roberto Ramalho Tavares.  
**Advogada** Dra. Carla de Fátima Souza Pinto - OAB 189759/SP.  
**Recorrido** Alceu Alves de Oliveira.  
**Advogados** Drs. Carla de Fátima Souza Pinto - OAB 189759/SP, Fabio Regino Sacco - OAB 197707/SP - e outros.  
**Recorrido** Ícaro Franci.  
**Advogada** Dra. Carla de Fátima Souza Pinto - OAB 189759/SP - e outros.

**Ementa:**

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ilegitimidade ativa. Partido integrante de coligação. Recurso especial. Ofensa. Art. 6º da Lei nº 9.504/97. Configuração.

1. Esta Corte tem entendido que os partidos políticos que disputaram o pleito coligados detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, sendo admitida a legitimidade concorrente com a respectiva coligação.

Recurso especial conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de junho de 2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.474 - CLASSE 22ª - BAHIA (56ª Zona - Santo Antônio de Jesus).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Recorrente** Geraldo José dos Reis Souza e outro.  
**Advogado** Dr. Igor Coutinho Souza - OAB 17314/BA - e outros.  
**Recorrido** Euvaldo de Almeida Rosa e outro.  
**Advogado** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - OAB 11488/DF - e outros.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Por ser recurso de natureza extraordinária, a apreciação do especial esteia-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, nas premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, na verdade formal mediante ele revelada.

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VER-SUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de maio de 2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.481 - CLASSE 22ª - BAHIA (56ª Zona - Santo Antônio de Jesus).**

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Recorrente** Coligação Aliança Popular (PMDB/PC do B/PT/PSB/PPS).  
**Advogado** Dr. Igor Coutinho Souza - OAB 17314/BA - e outras.  
**Recorrido** Euvaldo de Almeida Rosa e outro.  
**Advogado** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - OAB 11488/DF - e outros.  
**Recorrido** Posto de Combustível Recôncavo Bahia Ltda e outro.  
**Advogado** Dr. José Reis Filho - OAB 14583/BA - e outros.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO - MATÉRIA FÁTICA. Por ser recurso de natureza extraordinária, a apreciação do especial esteia-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, nas premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, na verdade formal mediante ele revelada.

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VER-SUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 2 de maio de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.900 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (43ª Zona - Xanxerê).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Coligação Frente Popular Democrática (PMDB/PTB/PDT/PV).  
**Advogado** Dr. Tiago Cedraz e outros.  
**Agravada** Aliança Social Liberal (PFL/PSDB/PPS/PL) e outro.  
**Advogado** Dr. Leonir Baggio e outros.

**Ementa:**

Recurso especial. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Prequestionamento e dissídio jurisprudencial. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão. Fundamentos não afastados.

Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas.

Por carecer de prequestionamento, não é dado ao TSE, em recurso especial, apreciar matéria não debatida pelas instâncias ordinárias. A divergência, para se caracterizar, requer a realização do confronto analítico e a presença da similitude fática entre os paradigmas e o julgado impugnado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de junho de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 111/ 2006**

**RESOLUÇÃO**

**22.215 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.785 - CLASSE 18ª - RIO DE JANEIRO (Campo dos Goytacazes).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).  
**Advogada** Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz - OAB 147214/SP.

**Ementa:**

Eleição suplementar. Programa de computador. Apresentação. Indeferimento. Agravo regimental. Recebido. Pedido de reconsideração. Objeto. Perda. Eleição. Realização.

- Tratando-se de matéria administrativa, recebe-se agravo regimental como pedido de reconsideração.

- Evidencia-se a perda de objeto do pedido de reconsideração, dada a realização das eleições suplementares.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e não conhecê-lo, por perda de objeto, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de maio de 2006.

**22.236 - CONSULTA Nº 1.204 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Consulente** Carlos Nader, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. COLIGAÇÃO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO. HIPÓTESES POSSÍVEIS. RESPOSTAS CORRESPONDENTES.

a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105);

b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que "os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas";

d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido, em parte, o Presidente, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de junho de 2006.

**22.253 - CONSULTA Nº 1.279 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** Francisco Garcia, deputado federal.

**Ementa:**

Consulta. Formação. Coligações. Início. Período. Realização. Convenções partidárias. Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento. Precedentes.

Não se conhece de consulta sobre formação de coligações se já iniciado o período de realização das convenções partidárias.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.